

**Ilmos. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

**Assunto: Recurso a decisão que habilitou as empresas GT SOLAR SERVICOS ELETRICOS EIRELI, CONSTRUTECH INST E MAN ELETRICA LTDA, SS SUPRIMENTOS LTDA, ECOSOLAR COM E INST ELETRICAS LTDA, SONNENTAL COM DE PAINES SOLARES LTDA, MS IND DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR LTDA, JUNIOR DUARTE DOS SANTOS CONST LTDA.**

Referente a Tomada de Preços 001/2023

Por meio do presente, a empresa **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.592.812/0001-97, com sede na Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº. 6508, Bairro Região do Lago, CEP.: 85.816-455, Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, através de seu procurador, vem expor e requerer o que segue:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou e habilitou as empresas proponentes foi publicada em 23 de fevereiro de 2023, sendo que conforme artigo 109 da lei 8.666/93, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, tem início da contagem no primeiro dia posterior a publicidade, ou seja, o último dia de prazo para interposição de recurso finda-se em 02 de março de 2023.

Dito isso, o presente **demonstra-se tempestivo.**

### **2. PROPONENTE: GT SOLAR SERVICOS ELETRICOS EIRELI – CNPJ: 29.753.587/0001-91**

Como requisito para contratação junto a prefeitura há critérios básicos e indispensáveis previstos em edital e anexos esses com respaldo na legislação, mais precisamente:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

**II - qualificação técnica;**

III - qualificação econômico-financeira;



IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

...

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

Quando da análise documental da proponente GT SOLAR, verificou-se irregularidades na documentação de qualificação técnica exigida em edital, vejamos o que diz o edital:

### 5. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Deverão estar inseridos neste envelope, devidamente fechado e inviolado, denominado ENVELOPE Nº 01 HABILITAÇÃO, os documentos poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou por meio de publicação em órgão da imprensa oficial.

...

### III. Relativos à Qualificação Técnica

...

b) **Inscrição ou Registro da empresa** e dos responsáveis técnicos no CREA/RS, CAU ou CRT;”

Notou-se que a Proponente apresentou certidão de registro no CREA **inválida** para todos os fins.

Conforme extraído do ato constitutivo apresentado no envelope de habilitação o Capital Social da Proponente é de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) (*fl 02 habilitação*), já a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica no Conselho Regional dos Técnicos Industriais 04 apresenta Capital Social de 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) (*fl 34 habilitação*).

Tal divergência se deu em decorrência de um alteração de Capital Social realizada pela empresa Proponente, contudo, não foi atualizada no Conselho Profissional competente, o que INVÁLIDA a certidão ora mencionada, vejamos o que diz a literalidade da certidão:

- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Ou seja, a Proponente não atualizou a alteração cadastral junto a entidade competente o que torna esta certidão apresentada para compor a habilitação técnica inválida para todos os fins.

Portanto, deixa a Proponente de cumprir requisitos fundamentais para Habilitação no certame.

Corroborando com este entendimento, há a decisão do TRF-5, no agravo de instrumento proferido por empresa inabilitada pelo mesmo fato relatado acima.



Em síntese, a empresa agravante, não conformada com a sua Inabilitação pelas razões de falta de atualização de Capital Social, proferiu agravo de instrumento para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o que foi justificadamente negado pelos desembargadores competentes, uma vez que a certidão apresentada perderá sua validade. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. **LEI Nº. 8.666/93**. FASE DE HABILITAÇÃO. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. **DADO CADASTRAL DESATUALIZADO**. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, **que negou o pedido** liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, **com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00**, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a **sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos**, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige" Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. **Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital**. 5. **Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados**, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. **Agravo de instrumento improvido**.

(TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Além disso, não foi possível encontrar nos documentos de habilitação a declaração de enquadramento em micro empresa ou empresa de pequeno porte, documentos necessário em caso da empresa Proponente se enquadrar nesta situação.



Desta forma, após os argumentos apresentados acima, respaldado na legislação pátria que rege o tema em apreço e jurisprudência, sem dúvidas de que a Inabilitação da empresa Proponente é o único caminho para manter a legalidade do certame, **(i) REQUER a revisão da decisão que habilitou a empresa GT SOLAR SERVICOS ELETRICOS EIRELI e a INABILITE.**

### **3. PROPONENTE: CONSTRUTECH INST E MAN ELETRICA LTDA – CNPJ: 32.491.689/0001-90**

Como requisito para contratação junto a prefeitura há critérios básicos e indispensáveis previstos em edital e anexos esses com respaldo na legislação, mais precisamente:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

...

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**;

Quando da análise documental da proponente CONSTRUTECH, verificou-se irregularidades na documentação de qualificação técnica exigida em edital, vejamos o que diz o edital:

### **5. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

5.1. Deverão estar inseridos neste envelope, devidamente fechado e inviolado, denominado ENVELOPE Nº 01 HABILITAÇÃO, os documentos poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou por meio de publicação em órgão da imprensa oficial.

...

#### **I. Relativos à Habilitação Jurídica**

a) **Ato constitutivo**, estatuto ou **contrato social** e alterações em vigor e/ou última alteração consolidada, devidamente registrada (dispensável caso seja apresentado na fase de credenciamento);

Notou-se que a Proponente apresentou ato constitutivo de forma incompleta sem considerar elementos fundamentais para sua validade e análise desta comissão e dos demais licitantes.



Não foi possível verificar as folhas de assinatura e validação desse contrato social apresentado (*fls. 1 a 4*), foi anexado apenas o contrato sem o elemento que o torna válido, ou seja sua certificação de que foi assinado pelas partes e validado pelo órgão público.

Caso esta comissão aceite o documento da forma que está, estaríamos diante de uma irregularidade no processo, uma vez que este documento não é válido, ou seja, é a mesma coisa que não estar no envelope.

Veja, poderia qualquer proponente escrever um documento, com as informações que bem entender, não homologar na junta comercial e apresentar nesta licitação um arquivo com as informações distorcidas.

Além disso, a CAT apresentada considera valor de contrato de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e o Contrato de Prestação de serviço o valor de R\$ 437.970,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta reais), o que causa estranheza, sendo assim, solicita-se que, respaldado nos princípios que regem o processo licitatório, **a Prefeitura solicite diligência dos serviços prestados para validação da efetiva conclusão.**

Desta forma, após os argumentos apresentados acima, respaldado na legislação pátria que rege o tema em apreço e jurisprudência, sem dúvidas de que a Inabilitação da empresa Proponente é o único caminho para manter a legalidade do certame, **(ii) REQUER a revisão da decisão que habilitou a empresa CONSTRUTECH INST E MAN ELETRICA LTDA e a INABILITE.**

#### **4. PROPONENTE: ECOSOLAR COM E INST ELETRICAS LTDA – CNPJ: 35.222.288/0001-23**

Como requisito para contratação junto a prefeitura há critérios básicos e indispensáveis previstos em edital e anexos esses com respaldado na legislação, mais precisamente:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

...

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**



Quando da análise documental da proponente ECOSOLAR, verificou-se irregularidades na documentação de qualificação técnica exigida em edital, vejamos o que diz o edital:

#### 5. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Deverão estar inseridos neste envelope, devidamente fechado e inviolado, denominado ENVELOPE Nº 01 HABILITAÇÃO, os documentos poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou por meio de publicação em órgão da imprensa oficial.

...

##### I. Relativos à Habilitação Jurídica

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e alterações em vigor e/ou última alteração consolidada, devidamente registrada (dispensável caso seja apresentado na fase de credenciamento);

Diferente da falha apresentada pela Proponentes citada no tópico anterior, notou-se que a Proponente **NÃO** apresentou ato constitutivo no processo licitatório, isso em desacordo com o inciso I do item 5.1 do edital.

Não há qualquer possibilidade de aceitação da habilitação de empresa que deixou de cumprir requisito de habilitação, mesmo que esse documento tenha sido apresentado em cede de Cadastramento junto ao município uma vez que como requisito do edital, além de CRC deveria ser apresentado ato constitutivo junto do envelope de habilitação.

Desta forma, após os argumentos apresentados acima, respaldado na legislação pátria que rege o tema em apreço e jurisprudência, sem dúvidas de que a Inabilitação da empresa Proponente é o único caminho para manter a legalidade do certame, **(iii) REQUER a revisão da decisão que habilitou a empresa ECOSOLAR COM E INST ELETRICAS LTDA e a INABILITE.**

#### 5. PROPONENTE: JUNIOR DUARTE DOS SANTOS CONST LTDA – CNPJ: 20.066.677/0001-30

Como requisito para contratação junto a prefeitura há critérios básicos e indispensáveis previstos em edital e anexos esses com respaldo na legislação, mais precisamente:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

**II - qualificação técnica;**

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

...



Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:  
I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

Quando da análise documental da proponente **JUNIOR DUARTE DOS SANTOS CONST LTDA**, verificou-se irregularidades na documentação de qualificação técnica exigida em edital, vejamos o que diz o edital:

#### **5. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

5.1. Deverão estar inseridos neste envelope, devidamente fechado e inviolado, denominado ENVELOPE Nº 01 HABILITAÇÃO, os documentos poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou por meio de publicação em órgão da imprensa oficial.

...

#### **III. Relativos à Qualificação Técnica**

...

b) **Inscrição ou Registro da empresa** e dos responsáveis técnicos no CREA/RS, CAU ou CRT;”

O documento deve ser apresentado pela empresa Proponentes para habilitação no certame, contudo, os atestados de capacidade técnica foram todos apresentados por **CNPJ distinto do da empresa Proponente**, qual seja: PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JÚNIOR EIRELI, inscrita no CNPJ 16.491.457/0001-86. (fls. 43 a 55).

Já a certidão de registro no CREA em nome da Proponente, **JUNIOR DUARTE DOS SANTOS CONSTRUCOES LTDA, sob CNPJ 20.066.667/0001-30.**

Não há previsão de consórcio para tal licitação, mesmo que tivesse foram apresentados apenas CAT da empresa PAULO ADALBERTO o que não permitiria a habilitação do consórcio.

Desta forma, após os argumentos apresentados acima, respaldado na legislação pátria que rege o tema em apreço e jurisprudência, sem dúvidas de que a Inabilitação da empresa Proponente é o único caminho para manter a legalidade do certame, **(iv) REQUER a revisão da decisão que habilitou a empresa JUNIOR DUARTE DOS SANTOS CONSTRUCOES LTDA e a INABILITE.**

#### **6. DEMAIS PROPONENTES: SS SUPRIMENTOS LTDA | SONNENTAL COM DE PAINES SOLARES LTDA | MS IND DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR LTDA**

Em análise aos documentos foi verificado que as proponentes apresentaram documentos assinados digitalmente, o que tira a validade da assinatura quando impressa.

Em se tratando de processo físico, deveria estas empresas apresentarem assinaturas físicas para os documentos, ressalvadas certidões emitidas via internet.



Além disso, a empresa SS SUPRIMENTOS, sem a previsão editalícia da possibilidade de aplicação da LEI 123/2006 de forma unilateral produziu certidão sem validade para justificar certidão positiva de débitos municipais.

Além disso, após encerrado o prazo para protocolo dos documentos apresentou nova certidão, distinta da apresentada no prazo para substituir a certidão antiga.

Não há respaldo legal para tanto.

Assim como as empresas SONNENTAL e MS apresentaram Atestados de capacidade técnica sem validação do CREA conforme fls. 23 e 20 respectivamente em seus documentos de habilitação.

Desta forma, após os argumentos apresentados acima, respaldado na legislação pátria que rege o tema em apreço e jurisprudência, sem dúvidas de que a Inabilitação da empresa Proponente é o único caminho para manter a legalidade do certame, **(v) REQUER a revisão da decisão que habilitou a empresa SS SUPRIMENTOS LTDA, SONNENTAL COM DE PAINES SOLARES LTDA, MS IND DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR LTDA e as INABILITE.**

Ante o exposto, requer:

O conhecimento e provimento do presente recurso, e que a comissão permanente de licitação:

**Reavalie a habilitação de todo os concorrentes aqui mencionados.**

Nada mais a declarar e, aproveitando o ensejo, apresentamos nossos votos de elevada estima e consideração.

**Cascavel-PR, 2 de março de 2023.**

---

**ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

